

Despacho de 17.10.96

(DOUTRINA)

CIVA - DIREITO Á DEDUÇÃO - PORTAGENS

1. No que respeita à dedução do IVA suportado em portagens, tem sido entendimento deste Serviço que:

- Tratando-se de imposto incluído nas despesas de portagens referentes a viaturas consideradas, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 21.º do CIVA, como sendo de turismo (sê-lo-ão, se, nos respectivos livretes, forem consideradas como viaturas de passageiros ou mistas, com menos de dez lugares, incluindo o condutor), o mesmo não é dedutível;

- Tratando-se de IVA incluído nas despesas de portagens referentes a viaturas não enquadráveis na alínea a) do n.º 1 do art.º 21.º, isto é, de viaturas, consideradas como não sendo de turismo (sê-lo-ão se, nos respectivos livretes, estiverem classificadas como sendo de mercadorias ou, sendo mistas ou de transporte de passageiros, tiverem mais de nove lugares, incluindo o condutor), o mesmo é dedutível nos termos gerais dos artigos 19.º e seguintes do CIVA.

2. No que respeita ao documento suporte da dedução do imposto suportado em portagens, refere-se que de harmonia com o despacho de 11.10.85 do Exm Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, sobre a n.º 292, de 27.09.85, foi considerado que o talão emitido pela Brisa preenchia os requisitos necessários para ser considerado equivalente a factura, o que possibilita, a partir dessa data, a sua utilização para efeitos do exercício do direito à dedução por parte do sujeito passivo adquirente do Serviço.